



VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

RELATÓRIO DE CASOS NO CONTEXTO
DA PANDEMIA DA COVID-19

monitoramentos dos
direitos 
humanos em **Brasil**



2022 – Articulação para o Monitoramento dos Direitos Humanos no Brasil (AMDH)

Esta obra está disponível nos termos da licença Atribuição-NãoComercial-Compartilha-Igual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0) de Creative Commons. De acordo com os termos desta licença, esta obra pode ser copiada, redistribuída e adaptada para fins não comerciais, desde que a nova obra seja publicada com a mesma licença Creative Commons, ou equivalente, e com a referência bibliográfica adequada. As logomarcas só podem ser utilizadas com autorização expressa das instituições/organizações. As imagens só podem ser utilizadas mediante consentimento/licenciamento junto aos detentores dos direitos.

Edição: EAB Editora
Projeto gráfico, capa e diagramação: Diego Ecker
Revisão: Araceli Pimentel Godinho e Bianca Damacena
Foto de capa: Gilnei José Oliveira da Silva
Artes gráficas: Manoela Nunes

Organização:

Enéias da Rosa
Paulo César Carbonari
Gilnei José Oliveira da Silva
Roseane Dias

Realização:

Articulação para o Monitoramento dos Direitos Humanos no Brasil (AMDH)

Coordenação Geral:

Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH)
Processo de Articulação e Diálogo Internacional (PAD)
Fórum Ecumênico Act Brasil (FeACT)

Apoio:

MISEREOR
Pão para o Mundo

Dados Internacionais de Catalogação na Fonte

Articulação para o Monitoramento dos Direitos Humanos no Brasil (AMDH)

Violações dos direitos humanos no Brasil : relatório de casos no contexto da pandemia da Covid-19 [recurso eletrônico] / Articulação para o Monitoramento dos Direitos Humanos no Brasil. – Passo Fundo: Saluz, 2022.

145 p. ; 3 MB ; PDF.

ISBN: 978-85-69343-77-6

DOI:

1. Saúde pública. 2. Populações vulneráveis. 3. Violação de direitos.
4. Pandemia de Covid-19. I. Título.

CDD: 614

CDU: 614(81)

Catalogação: Marina Miranda Fagundes - CRB 14/1707

2022

Editora Acadêmica do Brasil - EAB Editora
Rua Senador Pinheiro, 350, Sala 01
99070-220, Passo Fundo, RS
www.eabeditora.com.br



5. Violações de direitos humanos contra povos indígenas Javaé, Ava-Canoeiro, Krahô-Kanela, Krahô-Takawara e povos tradicionais no Tocantins

5.1. Apresentação

No sudoeste do Tocantins, territórios indígenas e assentamentos estão localizados na Ilha do Bananal, divididos em quatro unidades de conservação. Na parte sul, encontra-se a terra indígena Parque do Araguaia; ao norte, está o Parque Nacional do Araguaia, ao qual se sobrepõem a terra indígena Iñawébohona ao nordeste e a terra indígena Wyhyna/Iròdu Irana ao Norte. Fora da ilha, está a terra indígena do povo Krahô-Kanela, entre os rios Formoso e Javaé; também, vários assentamentos, sendo os mais atingidos pela escassez de água, Mata Alagada, ilha de Formoso e Loroty. Ao todo, nessa região, há 3.227 pessoas: 2.652 são posseiros, assentados e ribeirinhos, os outros 575 são indígenas divididos em cinco aldeias.

Em plena pandemia da Covid-19, os povos indígenas e assentados da bacia do rio Formoso, no sudoeste do Tocantins, travam uma batalha judicial para garantir seu direito ao acesso a água. Na região, fica o maior projeto de agricultura irrigada em terras contínuas da América Latina. Apesar de viverem em um território rico em recursos hídricos, o acesso a água potável pelas comunidades tem sido ameaçado pelo aumento na cap-

tação de água realizada de forma irregular por fazendeiros da região para irrigar lavouras de soja, arroz e melancia. A situação envolvendo a garantia do acesso a água das comunidades teve início em 2016, quando o Ministério Público Estadual (MP/TO) encaminhou denúncias individuais e coletivas expondo os danos ambientais causados pela irrigação. Na época, em uma audiência pública determinada pela Justiça, os produtores se comprometeram a instalar um sistema de gestão da bacia para monitorar as condições de captação de água na região, o que foi feito. Porém, tal iniciativa não significou proteção efetiva ao meio ambiente da região, como afirmou o promotor de justiça Francisco Brandes em entrevista a um programa da TV Anhanguera TO.

5.2. Atuação do Poder Público

No dia 26 de agosto de 2020, a desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe concedeu à Associação dos Produtores Rurais do Sudoeste de Tocantins (Aproest) uma liminar autorizando a prorrogação de prazo para as outorgas de captação

de água por grandes empreendimentos agroindustriais. Desde 2016, esse prazo, originalmente fixado em 31 de julho, vinha sendo estendido na Justiça para até o dia 15 de agosto todos os anos, dentro do período mais crítico da estiagem no cerrado tocaninense, que ocorre entre os meses de julho e setembro. No entanto, entre julho e agosto de 2020, três decisões consecutivas do juiz Wellington Magalhães, da comarca de Cristalândia (TO), haviam mantido o prazo em 31 de julho. Com isso, quaisquer captações realizadas na bacia do Rio Formoso após essa data estariam irregulares e passíveis de multa. Até o momento, não foi aplicada sequer uma multa: nem em relação às barragens, nem em relação à outorga do uso das águas.

No dia 19 de julho de 2021, o Centro de Direitos Humanos de Cristalândia (CDHC) participou da inspeção judicial referente aos autos do processo n. 0001070-72.2016.8.27.2715 na Vara Cível da Comarca de Cristalândia, estado do Tocantins. Identificou-se uma situação extremamente difícil: os rios Formoso, Xavante, Dueré e Urubu, que compõem a bacia do rio Formoso, vêm apresentando baixa significativa em suas águas, bem como registrando histórico de mortandade de peixes e tartarugas. Grupos de assentados, comunidades ribeirinhas e comunidades indígenas estão sofrendo, sendo afetadas na sua subsistência. O ecossistema está em um cenário terrível, e os rios, em grande parte, inavegáveis. Na região, são inúmeras as barragens, como as existentes na fazenda Canaã, Ilha Verde, Terra Negra e Dois Rios, no rio Formoso; no rio Urubu, as barragens Ponte, Becker e Tartaruga; no rio Dueré, Badu, Tingui, Tupambae e São Bento, dentre outras. Diversas fazendas têm outorgas para retirar as águas dos rios, entre as quais podemos citar as fazendas Arco Íris, Boa Esperança, Bom Jesus, Canaã, Diamante, Dois Rios, Esmeralda, Estância do

Lago, Fortaleza, Frutacc Formoso, II de Abril, ilha do Formoso, Ilha Verde, Natyre, Nova Aliança, Santa Luzia, Santa Maria, Santa Rita I, São Bento, São João II, São José I, Terra Negra, Três Fronteiras, dentre outras tantas.

Ainda durante a inspeção realizada no dia 19 de julho de 2021, na fala de alguns fazendeiros e de representantes do Estado, chegou-se a presenciar a narrativa de que barragens e elevações fazem bem aos rios, e que a mortandade dos peixes poderia ter acontecido pela detonação de dinamite por comunidades locais. Ocorre que tal narrativa não se fundamenta em dados de realidade. A baixa dos rios se dá em razão do agronegócio, que vem tirando a água daqueles rios sob a chancela do estado do Tocantins. Inúmeros vídeos, fotografias e depoimentos de populares que sobrevivem daqueles rios têm demonstrado que o agronegócio naquela região é que vem promovendo uma verdadeira usurpação das águas, com depredação dos rios gerando a morte da vida aquática e prejudicando a sobrevivência de diversas comunidades locais.

Não há de se falar apenas em pontos isolados que apresentam problemáticas, quando no rio Xavante a baixa do volume de água o tornou inavegável, quando no rio Dueré a mortandade de peixes e tartarugas se faz comprovada, e quando nos rios Formoso e Urubu se verifica a inavegabilidade com baixa crescente. Fotografias, vídeos, áudios e relatórios constam nos autos do processo judicial no decorrer de meia década e fazem provas de que o agronegócio ainda precisa se adequar para chegar a um equilíbrio que traga respeito ao meio ambiente e às comunidades locais.

No contexto da pandemia da Covid-19, a retirada de água prejudica sobremaneira as comunidades indígenas, ribeirinhas e camponesas que dependem dos rios para sobreviver e complica ainda mais a situação dos povos e comunidades em

Foto: arquivo denunciante



meio à crise sanitária da Covid-19. As Secretarias de Saúde Municipais e Estadual, além da Secretaria de Saúde Indígena, não têm ou não disponibilizam a relação de pessoas infectadas pela Covid-19 por região; apenas fornecem os dados gerais por município, ou seja, não é possível ter certeza do número exato de pessoas infectadas na região do conflito. Mas, segundo informações das próprias lideranças de comunidades, muita gente foi infectada, como nas aldeias Boto Velho e Hotory-Waha, do povo Javaé, em que 90% da comunidade foi infectada e houve uma morte por causa da Covid-19; na aldeia do povo Krahô-Takawara, também 90% da comunidade foi infectada; no assentamento Loroty, houve duas mortes e várias pessoas infectadas, assim como na Mata Alagada e na ilha do Formoso.

As organizações da sociedade civil que atuam na região também alegam que não houve medidas sanitárias adequadas e específicas por parte do Poder Público local para a proteção das comunidades e grupos no que se refere à prevenção da Covid-19, tais como fornecimentos de equipamentos de proteção individuais (EPIs), instruções para evitar contágio, barreiras sanitárias, ampliando-se as possibilidades de contaminação da população pela Covid-19.

Em julho de 2021, as comunidades indígenas já estavam todas vacinadas, inclusive com a segunda dose da vacina; assentados, posseiros e ribeirinhos ainda não, porque seguiram os cronogramas da Secretaria Municipal de Saúde. Nesse contexto, apenas as aldeias indígenas receberam cestas básicas, duas vezes, através da Fundação Nacional do Índio (Funai); posseiros, ribeirinhos e assentados não receberam doações. Os indígenas que vivem na Ilha do Bananal têm como base principal de sua alimentação a pesca e a caça; já os indígenas Krahô-Kanela e Krahô-Takawara, bem como os ribeirinhos, assentados e posseiros, têm como base de sua alimentação produtos plantados por eles próprios (como mandioca, milho, feijão) e animais (como porco, galinha, gado bovino) e também peixes dos rios e lagos da região.

5.3. Atuação da sociedade civil organizada

Em julho de 2021, no contexto de insegurança alimentar enfrentado pelos indígenas, duas vezes receberam cestas básicas através da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab).

Ainda em julho de 2021, na condição de organização que acompanha o caso, o Centro de Direitos Humanos de Cristalândia (CDHC) participou da inspeção judicial referente aos autos do processo n. 0001070-72.2016.8.27.2715 na Vara Cível da Comarca de Cristalândia, ocasião em que se verificou situação extremamente grave dos rios que compõem a bacia do rio Formoso.

Em setembro de 2020, mais de 50 organizações da sociedade civil do Tocantins e também associações ligadas às comunidades indígenas emitiram nota ao Tribunal de Justiça do Estado denunciando o aumento, ano a ano, das áreas plantadas (que prejudica ainda mais os cursos hídricos) e “a diminuição das águas nesta bacia, sobretudo os canais que são verdadeiras transposições do rio e são exclusivamente para atender à neces-

sidade de produtores cujos produtos dessas culturas raramente contribuem com a alimentação das comunidades atingidas”. Na nota, também denunciam que o uso de agrotóxicos, nas plantações de soja, causa contaminação de peixes, tartarugas, animais silvestres e aves. “A contaminação do meio ambiente também é a contaminação de pessoas da região, através do consumo de alimentos e do consumo da água.” Segundo a denúncia, o bombeamento pelas fazendas já teria secado trechos do rio Urubu, onde é possível ver a terra rachada em seu leito.

5.4 Caracterização das violações

5.4.1 Violação do direito de gozar dos direitos humanos

As ações de concessão pelo Poder Público e omissões dos órgãos públicos de fiscalização federais e estaduais em relação à retirada de águas dos rios da bacia do rio Formoso por empreendimentos do agronegócio, que promovem baixa significativa em suas águas, mortandade de peixes e tartarugas, in navegabilidade dos rios, assim como impactos socioambientais que atingem o acesso à água potável e à subsistência de comunidades indígenas, assentados, ribeirinhos, configuram graves violações aos direitos humanos desses grupos, conforme o art. 1º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. V da Declaração Americana dos Povos Indígenas, art. 3º da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais e art. 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

5.4.2. Violação do direito à não discriminação e à proteção cultural

A concessão de outorga de uso das águas dos rios da bacia do rio Formoso a agentes privados sem a devida garantia de proteção desses bens da natureza imprescindíveis à vida de indígenas, assentados, ribeirinhos, produzindo falta de acesso à água potável e insegurança alimentar, caracteriza práticas institucionais que promovem discriminação desses povos e comunidades tradicionais e aprofundamento de vulnerabilidades que podem implicar destruição desses grupos étnicos, conforme os art. 2º, 7º e 8º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. XII da Declaração Americana dos Povos Indígenas; e, ainda, implicando violação à proteção dos seus direitos, conforme o art. 12 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais.

7.4.3. Violação do direito à terra, ao território e aos recursos naturais

A permanência de inúmeras barragens para captação de água nessa região, associada à falta de ações de proteção e fiscalização efetiva dos órgãos públicos competentes, con-

figura efetivamente violação do direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar suas terras, territórios e recursos em razão da propriedade tradicional que possuem, conforme o art. 14 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais e o art. XIX da Declaração Americana dos Povos Indígenas.

A baixa significativa das águas dos rios da bacia do rio Formoso, a mortandade de peixes e tartarugas, a in navegabilidade dos rios implica violação do direito à proteção dos recursos naturais, conforme o art. 15 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais e o art. 29 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

5.4.4. Violação do direito humano à saúde

A continuidade de retirada de águas da bacia do rio Formoso no contexto da pandemia da Covid-19, produzindo falta de acesso à água potável e insegurança alimentar de povos e comunidades tradicionais; a não disponibilidade de dados relativos a infecções e óbitos na região pela Covid-19; a não implementação de medidas sanitárias adequadas e específicas por parte do Poder Público local para a proteção das comunidades indígenas, assentados, posseiros e ribeirinhos; o não acesso integral de todos os grupos à vacinação e a ações assistenciais como doação de equipamentos de uso individual ou coletivo de proteção contra a Covid-19: esses eventos configuram grave violação do direito humano à saúde, como preconizam normas nacionais (art. 196 da Constituição Federal de 1988; art. 2, § 1º da Lei Federal n. 8.080/90) e internacionais das quais o Brasil é signatário (art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 10 do Protocolo de São Salvador; art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e art. XVIII da Declaração Americana dos Povos Indígenas).

5.5. Recomendações

As organizações e os coletivos envolvidos no processo de seguimento do presente caso – Movimento Estadual de Direitos Humanos, Centro de Direitos Humanos de Cristalândia Dom Heriberto Hermes e Conselho Indigenista Missionário Tocantins – sugerem as recomendações seguintes.

- Que os Poderes Públicos local e estadual, em especial o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, adotem medidas de controle e fiscalização que limitem o avanço das áreas de plantio, bem como estabeleçam a redução da retirada de água na bacia do rio Formoso, a fim de preservar o equilíbrio ambiental, a vida dos rios e das comunidades locais.
- Que as instâncias legislativas estadual e municipais aprovem e fiscalizem políticas públicas de proteção e defesa da bacia do rio Formoso, das comunidades afetadas e todo o ecossistema.

- Que os órgãos de fiscalização federal, estadual e municipais, em caráter de urgência, implementem ações de fiscalização, identificação e responsabilização de todos os agentes privados envolvidos em ações que vêm provocando danos ambientais e socioambientais na bacia do rio Formoso.
- Que o Governo Federal, por meio dos órgãos competentes, em especial a Fundação Nacional do Índio (Funai), desenvolva medidas imediatas de proteção e defesa dos direitos humanos dos indígenas e demais comunidades atingidas na bacia do rio Formoso, do direito de possuírem, utilizarem, desenvolverem e controlarem seus territórios e seus recursos naturais.
- Que o Governo Federal, por meio da Fundação Nacional do Índio (Funai), durante e após a pandemia da Covid-19, garanta o direito à alimentação adequada, à segurança alimentar e nutricional das comunidades indígenas da bacia do rio Formoso, adotando medidas que assegurem o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, respeitando a diversidade cultural alimentar dessas comunidades.
- Que o Ministério da Saúde fortaleça o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), com a garantia de recursos materiais, infraestrutura adequada, equipes de saúde capacitadas e em número suficiente para o atendimento da população nas comunidades indígenas da bacia do rio Formoso, com especial atenção aos riscos decorrentes da pandemia da Covid-19.
- Que o Ministério Público Federal fiscalize, junto aos órgãos federais competentes, quais ações e procedimentos foram adotados para a elaboração do Plano de Execução e Monitoramento de Enfrentamento à Covid-19 para os Povos Indígenas, e se o Plano foi implementado e cumprido junto às comunidades indígenas da bacia do rio Formoso.
- Que o Ministério Público Federal fiscalize, junto aos órgãos federais competentes, se o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 foi ou está sendo efetivado no todo do ciclo vacinal previsto (inclusive com as doses de reforço) para a população das comunidades indígenas da bacia do rio Formoso, e para todas as comunidades indígenas que estão dentro dos critérios previstos, inclusive para as populações que vivem em terras indígenas não homologadas, em contextos urbanos ou em outro local que não esteja cadastrado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai).



Recomendações Gerais Sobre Povos Indígenas

- Que o Governo Federal adote os regulamentos, os protocolos, as deliberações e as recomendações emitidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) acerca das diretrizes e medidas sanitárias destinadas a conter o avanço de uma pandemia da Covid-19.
- Que o Governo Federal adote, em suas normas, políticas e tomadas de decisões, as deliberações e as recomendações emitidas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas (ONU) e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) acerca das respostas e das estratégias de enfrentamento à crise sanitária provocada pela Covid-19, na perspectiva do respeito e da proteção dos direitos humanos.
- Que o Governo Federal adote, em suas normas, políticas e tomadas de decisões, as recomendações constantes nas Resoluções n. 1/20, n. 4/20 e n. 1/21, todas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), garantindo o respeito aos direitos humanos, incluindo a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência de tais direitos.
- Que o Governo Federal garanta aos povos indígenas o direito de consulta livre, prévia e informada, assim como o direito de participação na tomada de decisões, nos moldes estabelecidos pela Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).
- Que o Governo Federal adote as Recomendações n. 005/2021 e n. 034/2020, ambas do Conselho Nacional de Saúde (CNS), quanto a medidas de promoção da saúde, da alimentação e nutrição no combate à pandemia, bem como medidas para garantir uma produção sustentável, distribuição e doação de alimentos, com respeito à natureza e aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.
- Que o Ministério da Saúde fortaleça o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), com a garantia de recursos materiais, infraestrutura adequada, equipes de saúde capacitadas e em número suficiente para o atendimento das diversas comunidades em diversas localidades.
- Que o Ministério da Saúde garanta a distribuição, de forma suficiente, de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados para as equipes de saúde e lideranças indígenas que estão à frente de ações nas suas comunidades, assim como acesso a testes rápidos e atendimento emergencial aos povos indígenas.
- Que o Governo Federal, junto aos diferentes órgãos responsáveis pelas políticas indígenas, garanta a participação das lideranças indígenas na tomada de decisões relativas ao planejamento, desenvolvimento e implementação de programas e no desenvolvimento de medidas preventivas contra a Covid-19.
- Que o Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde e demais órgãos competentes, promova e fortaleça, junto às populações indígenas, campanhas informativas de conscientização e orientação sobre prevenção e proteção contra a propagação da Covid-19, garantindo a participação de lideranças, mulheres, jovens e profissionais da saúde na construção de materiais dessas campanhas, bem como garantido que sejam comunicadas no máximo de idiomas,

em linguagem oral, escrita, adequada para crianças, e veiculadas em mídias sociais, sendo disponibilizadas a todas as populações indígenas, inclusive às que vivem em seus territórios ancestrais e em contextos urbanos.

- Que o Governo Federal, nas situações de epidemias, garanta que os povos indígenas tenham todas as condições para gerir as barreiras sanitárias de forma efetiva, com disponibilidade de equipamentos de proteção individual, insumos, capacitação técnica, infraestrutura.
- Que o Governo Federal, por meio da Fundação Nacional do Índio (Funai), garanta a alimentação adequada, a segurança alimentar e nutricional da população indígena, adotando medidas que assegurem o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, respeitando a diversidade cultural alimentar.
- Que o Governo Federal, por meio dos órgãos competentes, especialmente a Fundação Nacional do Índio (Funai), garanta a proteção dos territórios indígenas, bem como avance no processo de identificação, demarcação e homologação das terras indígenas, assegurando, assim, o direito à vida dos povos indígenas em seus territórios.
- Que o Governo Federal garanta a destinação de doses da vacina contra a Covid-19 para as populações indígenas e assegure a administração de todo o ciclo vacinal (com doses de reforços) para os indígenas que estão dentro dos critérios previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, inclusive para as populações que vivem em terras indígenas não homologadas, em contextos urbanos ou em outro local que não esteja cadastrado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai).
- Que o Governo Federal inclua todas as crianças indígenas (de 5 a 11 anos) e adolescentes indígenas (de 12 a 17 anos) nos grupos prioritários já elencados e previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.
- Que o Ministério Público Federal (MPF) fiscalize, junto aos órgãos federais competentes, as ações tomadas para a elaboração e o cumprimento do Plano de Execução e Monitoramento de Enfrentamento à Covid-19 para Povos Indígenas, assim como do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, especificamente para averiguar se está sendo garantida a administração de todo o ciclo vacinal (com doses de reforços) para os indígenas que estão dentro dos critérios previstos, inclusive para as populações que vivem em terras indígenas não homologadas, em contextos urbanos ou em outro local que não esteja cadastrado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai).

Foto: Mídia Ninja - CC BY-NC 2.0





Requerimentos Gerais às Instituições e Organismos Internacionais¹

Considerando que todas as violações de direitos aqui relatadas ferem os direitos constitucionais, em especial o direito à vida e à saúde, entre outros, todos amplamente garantidos nos pactos internacionais recepcionados pela Constituição Federal; entendendo o não cumprimento das obrigações do Estado brasileiro a essas normativas internacionais de direitos humanos, por conta de ação ou omissão do Estado, que falha no seu dever de garantia dos direitos humanos; e considerando que, no Estado Democrático de Direito, é estabelecido o dever

de cooperação internacional entre os Estados, apresentam-se os requerimentos seguintes.

Requerimento ao CESC/ONU

Solicita-se que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESC/ONU) tome em conta todas as recomendações constadas neste Relatório que tenham relação com seu mandato, em especial aquelas que tenham relação com as

¹ Requerimentos adaptados a partir da *Denúncia de violações dos direitos à vida e à saúde no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil* (SMDH et al., 2021, p. 87-88).

violações do direito humano à saúde no modo como o Estado brasileiro e o Governo Federal realizaram o enfrentamento da pandemia Covid-19 nos termos do art. 12 do PIDesc e o que dele explicitado no Comentário Geral n. 14 do CESCR/ONU, inclusive por descumprimento do princípio da não discriminação e da progressividade na realização do direito humano à saúde e, sendo sua avaliação pertinente, inclua dados destes casos e análises envolvendo diferentes grupos quando da apreciação do III Informe Oficial do Estado brasileiro a respeito do cumprimento do PIDesc em pauta no Comitê.

Requerimento ao CCPR/ONU

Solicita-se que o Comitê de Direitos Humanos (CCPR/ONU) tome em conta todas as recomendações constadas neste Relatório que tenham relação com seu mandato, em especial aquelas que tenham relação com as violações do direito humano à vida no modo como o Estado brasileiro e o Governo Federal realizaram o enfrentamento da pandemia Covid-19 nos termos do art. 6º do PIDCP e o que dele é explicitado no Comentário Geral n. 36 do CCPR/ONU, inclusive por descumprimento do princípio da não discriminação e, sendo sua avaliação pertinente, inclua dados destes casos e análises envolvendo diferentes grupos quando da apreciação do Informe Oficial do Estado brasileiro a respeito do cumprimento do PIDCP em pauta no Comitê.

Requerimento ao CDH/ONU

Solicita-se que o Conselho de Direitos Humanos (CDH/ONU) tome em conta as violações dos direitos humanos constadas neste Relatório de casos que envolvem diferentes direitos e grupos, considerando todos os compromissos internacionais em matéria de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, no modo como o Estado brasileiro e o Governo Federal realizaram o enfrentamento da pandemia Covid-19, quando do processo da Quarta Revisão Periódica Universal (RPU) à qual o Estado brasileiro será submetido no próximo período.

Requerimento ao ACNUDH/ONU

Solicita-se que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH/ONU), considerando as “Diretrizes Relativas à Covid-19” das Nações Unidas, tome em conta as violações dos direitos humanos constadas neste Relatório de casos que envolvem diferentes direitos e grupos, particularmente à saúde e à vida no modo como o Estado brasileiro e o Governo Federal realizaram o enfrentamento da pandemia Covid-19, para a composição de seu informe à CDH/ONU e também para promover ações que entender oportunas a respeito.

Requerimento aos Procedimentos Especiais/ONU

Solicita-se que os Procedimentos Especiais/ONU, particularmente as Relatorias que tenham direta relação com as temáticas dos casos tratados neste Relatório, tomem em conta as violações dos direitos humanos nele relatados, particularmente no modo como o Estado brasileiro e o Governo Federal realizaram o enfrentamento dessas violações no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil, considerando as atribuições dos referidos mandatos, para a composição de seu informe à CDH/ONU e também para promover ações que entenderem oportunas a respeito.

Requerimentos à CIDH/OEA

Solicita-se à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA), por meio de suas relatorias (para o Brasil e ReDESCA, especialmente), considerando o previsto na sua Resolução n. 01/2020, que determina, entre outros aspectos “que o contexto de pandemia e suas consequências acentuam a importância do cumprimento e observância das obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, particularmente as que se referem aos DESCAs” e recomenda “1. Adotar de forma imediata, urgente e com a devida diligência todas as medidas que sejam adequadas para proteger os direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal das pessoas que se encontrem em suas jurisdições frente ao risco que representa a presente pandemia. [...] 2. Adotar de maneira imediata e interseccional um enfoque de direitos humanos em todas as estratégias, políticas e medidas estatais dirigidas a enfrentar a pandemia da Covid-19 e suas consequências [...]” (2020, p. 7), além de sete princípios e obrigações gerais para orientar a atuação (§ 3), de recomendações para grupos em situação de especial vulnerabilidade, tome em conta as violações dos direitos humanos constadas neste Relatório, particularmente no modo como o Estado brasileiro e o Governo Federal realizaram o enfrentamento dessas violações no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil, para a composição de novos relatórios sobre o Brasil e sobre a situação dos DESCAs no País.

Realização:
monitoramentos dos
direitos
humanos **em** **Brasil**



Coordenação:



Apoio:

